



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

**ACÓRDÃO**

---

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2010950-55.2014.815.0000.**

**Origem** : *2ª Vara de Executivos Fiscais.*  
**Relator** : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*  
**Agravante** : *Município de João Pessoa.*  
**Procuradora** : *Marcelle Guedes Brito.*  
**Agravado** : *José Tertuliano das Neves.*

---

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PESQUISA E PENHORA. RENAJUD. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. DESNECESSIDADE. REFORMA DO DECISUM. PROVIMENTO DO RECURSO.**

- As Restrições Judiciais de Veículos Automotores, em virtude do próprio clamor da praxe forense e do natural entrave burocrático que as pesquisas direcionadas aos competentes órgãos de trânsito ocasionavam ao deslinde processual, sofreram grande impacto após a criação do sistema RENAJUD. Essa nova ferramenta eletrônica passou a interligar o Poder Judiciário e o Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN, possibilitando consultas e o envio, em tempo real, de ordens judiciais eletrônicas de restrição e de retirada de restrição de veículos automotores na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM.

- A jurisprudência dos Tribunais Pátrios, em respeito à própria essência do sistema em debate, bem como ao contexto histórico de sua criação, revela-se no sentido de que não há óbice para a utilização do sistema RENAJUD, sobretudo por se tratar de um mecanismo útil e necessário à efetivação das determinações judiciais, regulamentada pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

- Não se justifica o indeferimento do pedido de

pesquisa/restrição de bens em nome executado, através do sistema RENAJUD, em se sabendo que o objetivo do referido convênio é, exatamente, disponibilizar uma prestação jurisdicional célere, adequada e eficaz.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Agravo de Instrumento com pedido de liminar**, interposto pelo **Município de João Pessoa** contra decisão proferida pelo Juiz da 2ª Vara de Executivos Fiscais que, nos autos da **Ação de Execução Fiscal** movida em face de **José Tertuliano das Neves**, indeferiu o pedido de consulta ao sistema RENAJUD, a fim de localizar a existência de bens do executado passíveis de penhora, nos seguintes termos:

“(....)

*Considerando tudo quanto exposto, pode-se facilmente concluir que essas diligências devem ser promovidas pela própria Fazenda Pública, indicando, apontando e discriminando o bem que objeta constrição na obtenção efetiva de bens passíveis de penhora, necessários para a quitação do débito, pois, com elevado respeito, não é razoável se impor ao Poder Judiciário este custo operacional (papel, tempo de trabalho de juiz, cartório, etc.) para desempenhar um ato que poderia ser praticado por um agente público do Executivo.*

(...)

*Por estas razões, INDEFIRO o pedido de pesquisa junto ao sistema RENAJUD, e pela ausência de bens que assegurem a execução nos termos do art. 40 da LEF, voltem os autos ao período de suspensão”.(fls. 73/74).*

Insatisfeito, o exequente interpôs o presente recurso, alegando, inicialmente, a dificuldade da promoção da execução fiscal, aduzindo que a decisão do magistrado *a quo* é desarrazoada, principalmente quando se leva em consideração que o bloqueio de veículos titularizados pelo devedor prescinde de todas as diligências possíveis, conforme entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça. Sustenta que a ferramenta em discussão tem a finalidade de assegurar a garantia constitucional da razoável duração do processo.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso, para determinar

que o juízo *a quo* realize a consulta no sistema RENAJUD.

Acostou documentos (fls. 07/75).

O Oficial de Justiça deixou de intimar a parte agravada, em virtude de enfermidade acometida (fls. 85).

A Douta Procuradoria de Justiça não ofertou parecer meritório, porquanto entender ausente o interesse público que torne necessária a intervenção ministerial (fls. 88/91).

Ao se manifestar sobre a certidão do meirinho, o agravante requereu a intimação da filha do recorrido para fornecer laudo médico ou notícia de possível processo de interdição (fls. 102).

**É o relatório.**

**VOTO.**

Presentes os requisitos processuais de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

Inicialmente, cumpre ressaltar a desnecessidade de intimação da parte agravada para ofertar contrarrazões, em virtude do seu estado de revelia no juízo *a quo* e a ausência de habilitação de patrono nos autos, devendo, por isso, os prazos correrem independentemente de intimação, nos termos do art. 322 do CPC.

A propósito, confira-se a lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery:

*"Não intimação. O réu revel, que não tenha advogado constituído nos autos, não precisa ser intimado dos atos subseqüentes do processo. Os prazos para o revel sem procurador nos autos se manifestar contam a partir da publicação de cada um dos atos processuais. Nada obstante não haja intimação ao revel, porque não tem advogado, ele tem direito de praticar atos processuais como se tivesse sido intimado, pois seu prazo é igual ao da parte que tem advogado constituído nos autos e que não é revel nem contumaz.*

*Intervenção do revel. Intervindo no processo, por meio de advogado, o réu revel o assume no estado em que se encontra. Deve, a partir daí, ser intimado dos atos do processo. O novo texto do caput consagra a prática que tem sido proclamada pela doutrina e jurisprudência."(Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 11ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 622)*

Assim sendo, não há que se falar em intimação pessoal do agravado para oferecer resposta à presente irresignação instrumental, mormente se não desincumbiu de constituir advogado nos autos, permanente revel.

Feitas essas considerações, passo à análise do caso *sub judice*.

Na controvérsia, conforme narrado, o recorrente pleiteia a reforma da decisão interlocutória, a fim de que seja determinado ao magistrado de primeira instância que realize, através dos sistemas RENAJUD e INFOJUD, pesquisas a fim de encontrar bens do executado passíveis de penhora.

Pois bem. Revendo o posicionamento adotado na apreciação do pleito liminar, entendo, desta feita, que assiste razão à parte agravante pelos motivos que passo a expor.

Inicialmente, é de se ressaltar que as Restrições Judiciais de Veículos Automotores, em virtude do próprio clamor da praxe forense e do natural entrave burocrático que as pesquisas direcionadas aos competentes órgãos de trânsito ocasionavam ao deslinde processual, sofreram grande impacto após a criação do sistema RENAJUD, desenvolvido mediante um acordo de Cooperação Técnica entre o Conselho Nacional de Justiça, o Ministério das Cidades e o Ministério da Justiça.

Essa nova ferramenta eletrônica passou a interligar o Poder Judiciário e o Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN, possibilitando consultas e o envio, em tempo real, de ordens judiciais eletrônicas de restrição e de retirada de restrição de veículos automotores na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM.

Assim, percebe-se claramente que a finalidade da criação desse novo mecanismo consistiu na conferência de maior celeridade processual e, principalmente, maior efetividade da devida prestação jurisdicional, ultrapassando-se os limites da mera declaração do direito sem que fosse possível a sua concretização, haja vista que as execuções nem sempre logravam êxito em decorrência do natural entrave a busca de bens do devedor.

Nesse cenário, a jurisprudência dos Tribunais Pátrios, em respeito à própria essência da ferramenta em debate, bem como ao contexto histórico de sua criação, revela-se no sentido de que *“não há óbice para a utilização do sistema RENAJUD, sobretudo por se tratar de um mecanismo útil e necessário à efetivação das determinações judiciais, regulamentada pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ”* (Acórdão n.682432, 20130020015184AGI, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 29/05/2013, Publicado no DJE: 12/06/2013. Pág.: 86).

Dessa forma, não se justifica o indeferimento do pedido de pesquisa/restrição de bens em nome executado, através do sistema

RENAJUD/INFOJUD, em se sabendo que o objetivo dos referidos convênios é, exatamente, disponibilizar uma prestação jurisdicional célere, adequada e eficaz.

Assim como a penhora online, a penhora via sistema RENAJUD está apoiada no princípio da responsabilidade patrimonial do devedor, e tem o claro propósito de promover o resultado frutífero da execução do crédito tributário, motivo pelo qual não se pode negá-la ao exequente.

Ora, criar-se entraves à utilização do sistema questionado é o mesmo que inutilizá-lo, em nítido desrespeito ao próprio jurisdicionado, restringindo de forma injustificada os meios que garantem a celeridade da tramitação do processo, garantia constitucional inculpada no art. 5º, inciso LXXVIII, da Carta Magna.

Nesse sentido, confira-se os seguintes arestos de nossos Tribunais:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSULTA AOS SISTEMAS BACENJUD, INFOJUD E RENAJUD. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DOS MEIOS AO DISPOR DA PARTE EXEQUENTE. Com a nova redação do art. 655 do CPC, deve o julgador utilizar-se dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD, independentemente do prévio esgotamento dos outros meios para a localização de bens do devedor passíveis de penhora”. (TJMG; AGIN 1.0699.09.094762-2/001; Rel. Des. Valdez Leite Machado; Julg. 11/07/2013; DJEMG 19/07/2013). (grifo nosso). (grifo nosso).*

*“DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. RESTRIÇÃO DE VEÍCULO. SISTEMA RENAJUD. POSSIBILIDADE. 1. Não há óbice para a utilização do sistema RENAJUD, regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça. CNJ, sobretudo por se tratar de um mecanismo útil e necessário à efetivação das determinações judiciais. 2. Agravo de instrumento conhecido e provido”. (TJDF; Rec 2014.00.2.002984-4; Ac. 770.447; Terceira Turma Cível; Relª Desª Nídia Corrêa Lima; DJDFTE 26/03/2014; Pág. 222). (grifo nosso).*

No caso dos autos, o não deferimento da forma de busca e bloqueio de bens móveis do demandado, tal qual requerido pela parte exequente, consiste em uma injustificável negativa de adequada promoção da tutela judicial. Nesse sentido, veja-se:

*“PENHORA 'ONLINE'. SISTEMAS 'ARISP' E RENAJUD'. 1. Apesar das diversas diligências promovidas pelo credor, não foram localizados bens passíveis de constrição nem depósitos em conta bancária dos devedores. 2. No recurso repetitivo n. RESP 1112943 / MA. Recurso Especial 2009/0057117-0. Relatora: Ministra Nancy Andrighi, julgado com repercussão geral, o E. STJ decidiu pela desnecessidade de esgotamento de diligências para a penhora de dinheiro via sistema BacenJud, em razão da observância da ordem legal de prelação do art. 655, do CPC. 3. Considerando-se, portanto, que o credor vem sendo diligente, bem como que sua pretensão observa a ordem legal (já que não foi encontrado dinheiro para ser penhorado), de se deferir o pedido de bloqueio de veículos ou imóveis em nome dos executados. 4. Recurso provido”. (TJSP; AI 2006855-73.2014.8.26.0000; Ac. 7344992; Valinhos; Décima Quarta Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Melo Colombi; Julg. 05/02/2014; DJESP 14/02/2014). (grifo nosso).*

Em caso análogo, esta Corte de Justiça igualmente decidiu:

*“PROCESSUAL CIVIL - Agravo de Instrumento Execução de título extrajudicial - Devedor citado - Apresentação de exceção de pré-executividade - Rejeição - Pedido de penhora on line deferido - Não localização de numerários - Pedido de expedição de ofícios ao Detran e a Receita Federal - Possibilidade - Agravo de Instrumento provido. Havendo sistemas que permitem ao juiz o acesso à existência de patrimônio penhorável, dando efetividade à prestação jurisdicional art. 5º, LXXXVIII, da Constituição Federal, não há razão para impor ao exeqüente a realização de diligências dispendiosas para a utilização dos sistemas INFOJUD e RENAJUD”. (TJPB - Acórdão do processo nº 20020090258985001 - Órgão (Terceira Câmara Cível) - Relator Des. Genésio Gomes Pereira Filho - j. em 21/05/2012).*

Por tudo o que foi exposto, **DOU PROVIMENTO** ao Agravo de Instrumento, reformando a decisão vergastada para determinar ao juízo a quo que proceda à pesquisa no sistema RENAJUD/INFOJUD, tal qual requerido pela parte agravante, efetivando os devidos mecanismos para o bloqueio de veículos automotores porventura existentes no nome do devedor recorrido, dando prosseguimento ao trâmite executivo.

**É COMO VOTO.**

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, o Exmo. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição a Exma. Des. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 02 de junho de 2015.

**Oswaldo Trigueiro do Valle Filho**  
**Desembargador - Relator**